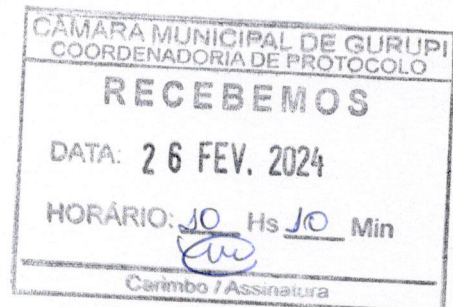


**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA
LEGISLATIVA DE GURUPI ESTADO DO TOCANTINS.**



PARECER JURÍDICO.

DR. ROGÉRIO RODRIGUES MACHADO. OAB-TO/5222.

**PROPOSTA DE EMENDA MODIFICATIVA A PROPOSTA DE EMENDA A LEI
ORGÂNICA N° 04.**

Autoria: Legislativo Municipal.

**ASSOCIAÇÃO DOS PROFESSORES UNIVERSITÁRIOS DE GURUPI-TO,
SEÇÃO SINDICAL DO ANDESSINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS
INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR (APUG - SSIND)**, inscrita no
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n°
25.042.920/0001-01, situada na Rua Engenheiro Bernardo
Sayão n° 168, Setor Central, CEP77.402-060, Gurupi-To,
associação legalmente constituída há mais de 01 (um) ano.

Vem com o devido respeito a presença de Vossa Senhoria
apresentar Parecer Jurídico, por meio de seu advogado
Doutor Rogério Rodrigues Machado, inscrito na OAB-TO/5222,
com fundamentos nos termos constitucionais, legais e
jurídicos a seguir expostos:

1 - DOS FATOS.

O Poder Legislativo, por meio da Emenda 04 de 2023, apresentou proposta com objetivo de incluir na Lei Orgânica do Município regras legais que, criam, modificam e revogam dispositivos das leis especiais vigentes que dispõem sobre a Fundação UNIRG e a Universidade de Gurupi (Leis 611/1985, 1772/2008 e 1775/2008).

Nesse sentido, foi publicada a **Proposta de Emenda de Redação a Proposta de Emenda à Lei Orgânica 04 de 2023**, alterando, modificando e inovando a gestão acadêmica da UnirG, e a forma de eleição da Reitoria.

2 - DA ALTERAÇÃO DO REGIMENTO GERAL ACADÊMICO.
Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial (CF/88, Art. 207)

Em princípio, informa-se que, o **REGIMENTO GERAL ACADEMICO DA UNIVERSIDADE DE GURUPI- UnirG**, foi aprovado pelo **CONSELHO SUPERIOR ACADÊMICO - CONSUP**, em Sessão Plenária Extraordinária - Resolução CONSUP nº 027, de 29 de agosto de 2019 e alterado na Sessão Plenária Ordinária - Resolução CONSUP nº 001, de 30 de janeiro de 2020.

Em questão, a Proposta de Emenda Modificativa inclui na Lei Orgânica do Município artigos que, alteram, modificam e inovam a gestão administrativa e forma de eleição da Reitoria da Universidade de Gurupi, ou seja, incorre novamente em desrespeito à Constituição da República Federativa do Brasil/88, afrontando diretamente a autonomia da Universidade de Gurupi, conforme texto constitucional:

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
RECEBEMOS	
DATA: 26 FEV. 2024	
HORÁRIO: 10	Hs 10 Min
	
Carimbo / Assinatura	



Art. 207, CF: As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Em obediência à regra constitucional, a **Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96)**, assegurou o exercício da autonomia nos casos de elaboração e alteração dos seus estatutos, nos termos que segue:

Art. 53, LDB. No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

V - elaborar e reformar os seus estatutos e regimentos em consonância com as normas gerais atinentes; grifo nosso.

É preciso insistir também no fato de que, a interferência de um Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º).

Nesse sentido, o legislativo de Gurupi, **afronta diretamente, tanto as regras constitucionais, infra legais e locais, quanto o Regimento Geral Acadêmico que recepcionou o regramento acima exposto, ipsis literis:**

Regimento Geral Acadêmico

Art. 3º - A organização e o funcionamento da UnirG reger-se-á por este Regimento Geral e pela legislação em vigor.

Art. 4º - A Universidade de Gurupi - UnirG goza de autonomia didático-científica, administrativa e de

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	RECEBEMOS
	DATA: 26 FEV. 2024
	HORÁRIO: <u>10</u> Hs <u>30</u> Min
	Carimbo / Assinatura

gestão financeira e patrimonial, exercida na forma deste Regimento e nos termos da lei.

§ 1º - A autonomia administrativa da Universidade de Gurupi - UnirG compreende competência para:

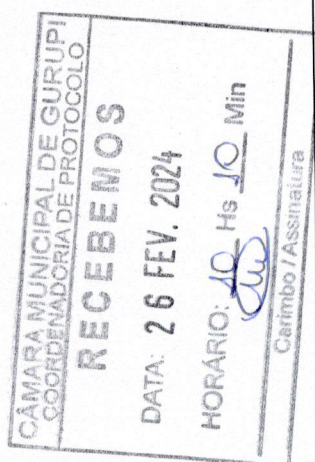
I a iniciativa exclusiva de propor e reformular este Regimento Geral;

II. autonomia funcional e administrativa para propor normas que estabeleçam direitos, deveres e exigências de provimento, desenvolvimento, manutenção e administração de seu pessoal docente e técnico-administrativo;

III. eleger os seus dirigentes;

IV. administrar o patrimônio colocado à sua disposição;

V. elaborar e propor seu Plano de Carreira Docente e Técnico-Administrativo, encaminhando-o para a aprovação do Legislativo Municipal e posterior sanção do Poder Executivo Municipal. Grifos nossos



Conforme exposto, a proposição concernente à Emenda de iniciativa legislativa que determina a reforma do Regimento Geral Acadêmico da Universidade de Gurupi, **sem a anuência da instituição de ensino, mostra-se de caráter inconstitucional.**

2.1 - PROCESSO ELEITORAL REITORIA UNIRG - REGIMENTO GERAL ACADÊMICO - ALTERAÇÃO - LEI ORGÂNICA - ILEGALIDADE.

É importante assinalar que, o **artigo 12 do Regimento Geral Acadêmico**, regulamenta que:

Art. 12 - O Conselho Acadêmico Superior - CONSUP é órgão de função normativa e deliberativa máxima

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

da Universidade de Gurupi - UnirG e terá por atribuições:

XI. analisar proposta de alteração deste Regimento e aprova-la em sessão específica;

Nesse sentido o CONSUP no exercício de seu poder normativo regulamentou as regras para escolha dos componentes da Reitoria, nos termos que segue:

Art. 28 - A Reitoria é exercida pela ação coordenada de planejamento, administração, avaliação e fiscalização de todas as atividades desenvolvidas na UnirG.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, a chapa dos candidatos aos cargos da Reitoria será composta por Docentes pertencentes ao quadro permanente da mantenedora, com exercício de, no mínimo, 3 (três) anos de magistério superior na UnirG, portador de titulação mínima de Mestre, mediante processo eletivo.

§ 3º O mandato da Reitoria será de 4 (quatro) anos, não sendo permitida a reeleição.

§ 4º O processo eleitoral de que trata o parágrafo anterior será instaurado com antecedência mínima de 90 (noventa) dias do término do mandato da gestão, por Comissão instituída pelo Conselho Acadêmico Superior.

§ 5º A posse e o início do mandato da chapa eleita ocorrerão no último dia do semestre letivo da realização das eleições.

§ 6º O Reitor será nomeado pelo Prefeito Municipal para mandato de 4 (quatro) anos, não permitida a recondução, após processo eleitoral feito pela comunidade acadêmica, atribuindo-se o peso de 1/3

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	RECEBEMOS
	DATA: 26 FEV. 2024
	HORÁRIO: 10 Hs 10 Min
	Carimbo / Assinatura

PREFEITURA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	RECEBEMOS
	DATA: 26 FEV. 2024
	HORÁRIO: 10 Hs 10 Min
	Carimbo / Assinatura

(um terço) para a votação do corpo docente, de 1/3 (um terço) para a votação dos servidores técnico administrativos e de 1/3 (um terço) para a votação do corpo discente.

§ 7º O colégio eleitoral para as eleições definidas no § 1º, deste artigo, será composto por:

- V. Totalidade do corpo docente;
- II. Totalidade do corpo técnico-administrativo;
- III. Totalidade do corpo discente.

§ 8º O mandato de Reitor extingue-se pelo decurso do prazo ou, antes desse prazo, pela aposentadoria voluntária ou compulsória, pela renúncia e pela destituição ou vacância do cargo.

Art. 29 - A Reitoria será composta por:

- V. Reitor;
- II. Vice Reitor;
- III. Pró-Reitor de Graduação;
- IV. Pró-Reitor de Pesquisa e Pós Graduação;
- V. Pró-Reitor de Extensão, Cultura e Assistência Estudantil;

Pelo exposto, padece de inconstitucionalidade e ilegalidade formal por vício no processo de elaboração de normas, a Proposta de Emenda que altera o Regimento Geral Acadêmico da Universidade de Gurupi no que tange a eleição do Reitor.

3 - DO PROJETO DE LEI NO 2.699, DE 2011 QUE EXTINGUE A LISTA TRÍPLICE NAS UNIVERSIDADES

Importante registrar que, a extinção da lista tríplice é objeto do projeto de lei principal, de autoria da Deputada Sandra Rosado, **que visa alterar a Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), e o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, para**

tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários das instituições públicas.

Saliente-se o trecho do **Relatório da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS FEDERAIS**, que aprovou o referido Projeto:

"(...) Na Comissão de Educação, a matéria foi apreciada em 18 de outubro de 2023, e o colegiado concluiu pela aprovação do PL 2699/2011, do PL 4104/2012, do PL 255/2019, do PL 348/2019, do PL 589/2019, do PL 1929/2019, do PL 3094/2019, do PL 3211/2019, do PL 4220/2019, do PL 4998/2019, do PL 426/2021, do PL 1112/2021, do PL 1621/2023, do PL 4994/2019, e do PL 1782/2023, apensados, da Emenda 1, e pela aprovação parcial do PL 824/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do voto do relator, dep. Patrus Ananias, o qual destacamos o seguinte trecho:

"(...)A autonomia é condição indispensável para o progresso do livre pensamento, da criatividade para a inovação no ensino e na investigação científica. A autonomia permite à universidade manter-se como espaço de reflexão crítica e propositiva, apta a contribuir de modo decisivo para o desenvolvimento da sociedade. A autonomia universitária é indissociável da sua própria vocação e marca inafastável do perfil político-institucional das sociedades democráticas.

O art. 207 da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, reconhece a sua relevância, conferindo às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e impondo-lhes a obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO	RECEBEMOS
	DATA: 26 FEV. 2024 HORÁRIO: 10 Hs 10 Min Carimbo / Assinatura

No contexto da autonomia universitária, especialmente em sua dimensão administrativa, situa-se a gestão democrática e competente. Aqui se encontra a questão da escolha dos dirigentes das universidades. Não há dúvida de que o princípio da participação da comunidade acadêmica nessa escolha integra o escopo da gestão democrática(..)"

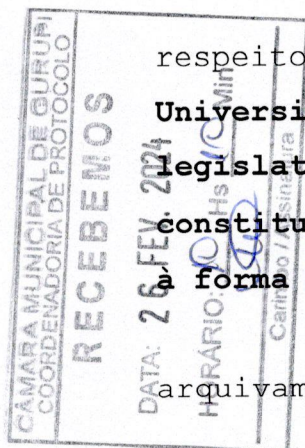
https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2359987.

Pelo exposto, o **Regimento Geral Acadêmico da UNIRG**, que recepcionou a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no que concerne à autonomia universitária, especialmente em sua dimensão administrativa, **ou seja, a gestão universitária compete à academia, e principalmente a questão da escolha dos dirigentes das universidades.**

Nesse sentido, a **Proposta de Emenda à Lei Orgânica invade atribuição e interfere indevidamente na organização e no funcionamento da Universidade de Gurupi - UNIRG**, órgão da administração pública indireta, pois, sendo matéria de competência privativa do Conselho Superior da Universidade de Gurupi, **a referida Proposta é formalmente inconstitucional por vício de iniciativa.**

Por alterar, modificar e inovar matérias a respeito da **Gestão Acadêmica e Regimento Geral da Universidade de Gurupi**, incorre em vício no processo legislativo, em desconformidade com as normas constitucionais, estaduais e locais, no que tange ao modo ou **a forma de elaboração.**

Em face do exposto, é imperioso a declaração e arquivamento pela **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL POR VÍCIO DE**



A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.

INICIATIVA PARLAMENTAR, ILEGALIDADE E ANTIJURIDICIDADE DA
PROPOSTA EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE GURUPI N° 04.

GURUPI-TO, 23 DE FEVEREIRO DE 2023.

ROGÉRIO RODRIGUES MACHADO.

OAB-TO 5222

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI COORDENADORIA DE PROTOCOLO
RECEBEMOS
DATA: 26 FEV. 2024
HORÁRIO: 10 Hs 30 Min
 Carimbo / Assinatura



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.699, DE 2011

Altera o parágrafo único do art. 56 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional; e os incisos II e III do art. 16 da Lei nº. 5.540, de 28 de novembro de 1968, que fixa normas de organização e funcionamento do ensino superior e sua articulação com a escola média, e dá outras providências; para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários.

Autora: Deputada SANDRA ROSADO

Relatora: Deputada ANA PIMENTEL

CÂMARA MUNICIPAL DE GURUPI	
COORDENADORIA DE PROTOCOLO	
RECEBEMOS	
DATA: 26 FEV. 2024	
HORÁRIO: 10 Hs 10 Min	
Carimbo / Assinatura	

I - RELATÓRIO

O projeto de lei principal, de autoria da Deputada Sandra Rosado, visa alterar a Lei nº 9.394, de 1996 (LDB), e o art. 16 da Lei nº 5.540, de 1968, para tratar do processo de escolha dos dirigentes universitários das instituições públicas.

Encontram-se apensadas 14 proposições:

O PL 4.104/2012, de autoria da Deputada Erika Kokay, que prescreve a realização de eleições pela instituição de ensino, com votação uninominal e participação paritária entre os segmentos da comunidade acadêmica e retira a indicação pelo Presidente da República a partir de lista tríplice;

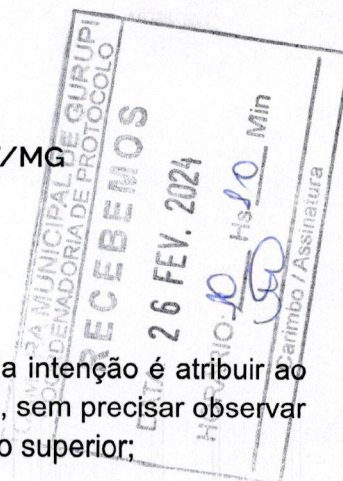
O PL 255/2019, de autoria da Deputada Maria do Rosário, que além das finalidades pretendidas pelo PL 4104/2012, estende o modelo de eleição aos estabelecimentos isolados de ensino superior e limita a ocupação do cargo de Reitor e Vice-Reitor a professores Titulares ou Associados 4;

Os PLs 348/2019, de autoria do Deputado João Daniel, 589/2019, de autoria do Deputado Bacelar, 3.094/2019, de autoria da Deputada Luizianne Lins, 4.998/2019, de autoria do Deputado José Guimarães, cujas finalidades são idênticas às do PL 4.104/2012;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG



Apresentação: 16/11/2023 14:32:38.373 - CCIC
PRL 1 CCIC => PL 2699/2011

PRI n 1

O PL 1.929/2019, de autoria do Deputado Heitor Freire, cuja intenção é atribuir ao Presidente da República amplos poderes para indicação dos reitores, sem precisar observar a lista tríplice formada pelo colegiado máximo da instituição de ensino superior;

O PL 3.211/2019, de autoria do Deputado Danilo Cabral, que, melhor sistematizando o regramento acerca da escolha e indicação de Reitores, propõe uma nova legislação tratando do tema. Em termos de mérito, a proposta tem objetivos similares aos do PL 4.104/2012;

O PL 4.994/2019, também de autoria do Deputado Bacelar, prevê a adoção de lista tríplice entre os mais bem votados na eleição de Reitores dos Institutos Federais, mas obriga o Presidente da República a nomear o primeiro da lista;

Os PLs 4.220/2019, de autoria do Deputado Jesus Sérgio, e 426/2021, de autoria do Deputado Ailton Faleiro, sem prescrever a obrigatoriedade de realização de eleições, propõem tão somente que o Presidente da República fique restrito à indicação do primeiro nome da lista tríplice organizada pelo colegiado máximo da instituição de ensino superior.

O PL 1.112/2021, de autoria do Deputado Bibó Nunes, que também pretende promover uma reforma mais ampla do sistema de gestão de reitores das universidades. No que tange ao modelo de indicação e nomeação dos Reitores, propõe a manutenção da nomeação pelo Presidente da República de um dos nomes que figurar em lista tríplice formada por eleição direta na instituição de ensino superior.

O PL nº 1.621/2023, de autoria do Deputado Tarcísio Motta e outros, prevê a eleição direta, uninominal e paritária, entre os segmentos da comunidade universitária, para reitor e vice-reitor, sendo o nome do candidato mais votado para cada cargo enviado ao Presidente da República para nomeação.

O PL nº 1.782/2023, de autoria do Deputado Tarcísio Motta, altera o dispositivo relativo à escolha do Reitor de Instituto Federal, para determinar que a nomeação recaia sobre o candidato mais votado no processo de consulta à comunidade da instituição.

O PL 824/2021, de autoria do Deputado Eduardo Bismarck, prevê uma sabatina obrigatória, pelo Senado Federal, do candidato a reitor figurante da lista tríplice que o Presidente da República tem intenção de nomear. Esse PL constava da árvore de apensados até a aprovação na Comissão de Educação, mas foi retirado de tramitação a pedido do autor em 26 de outubro de 2023.

Foi apresentada pelo Deputado José Guimarães emenda substitutiva ao projeto de lei principal, estabelecendo processo de eleição direta para os cargos de Reitor e Vice-Reitor, por meio de votação em chapas de candidaturas para os dois cargos, com participação paritária dos segmentos da comunidade universitária. Os candidatos devem estar situados nas duas últimas posições da carreira ou serem detentores de titulação em nível de doutorado. Procedimentos similares devem ser adotados para a eleição de





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

diretores e vice-diretores das unidades acadêmicas. No caso da instituição ou unidade acadêmica não contar com docentes que atendam a essas qualificações, poderão ser escolhidos candidatos de outros espaços institucionais. A emenda trata ainda da constituição de comissão eleitoral, de hipóteses de desistência de candidatos eleitos e para designação de reitor pro tempore.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, em regime de tramitação ordinária, e foi distribuída à Comissão de Educação para análise do mérito; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Na Comissão de Educação, a matéria foi apreciada em 18 de outubro de 2023, e o colegiado concluiu pela aprovação do PL 2699/2011, do PL 4104/2012, do PL 255/2019, do PL 348/2019, do PL 589/2019, do PL 1929/2019, do PL 3094/2019, do PL 3211/2019, do PL 4220/2019, do PL 4998/2019, do PL 426/2021, do PL 1112/2021, do PL 1621/2023, do PL 4994/2019, e do PL 1782/2023, apensados, da Emenda 1, e pela aprovação parcial do PL 824/2021, apensado, com substitutivo, nos termos do voto do relator, dep. Patrus Ananias, o qual destacamos o seguinte trecho:

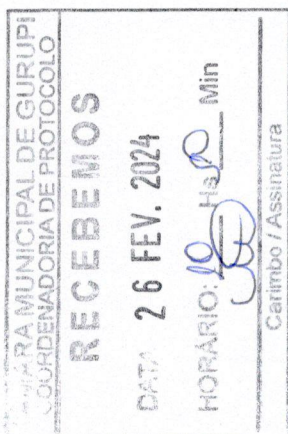
“A autonomia é condição indispensável para o progresso do livre pensamento, da criatividade para a inovação no ensino e na investigação científica. A autonomia permite à universidade manter-se como espaço de reflexão crítica e propositiva, apta a contribuir de modo decisivo para o desenvolvimento da sociedade. A autonomia universitária é indissociável da sua própria vocação e marca inafastável do perfil político-institucional das sociedades democráticas.

O art. 207 da Constituição de 1988, a Constituição Cidadã, reconhece a sua relevância, conferindo às universidades autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e impondo-lhes a obediência ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

No contexto da autonomia universitária, especialmente em sua dimensão administrativa, situa-se a gestão democrática e competente. Aqui se encontra a questão da escolha dos dirigentes das universidades. Não há dúvida de que o princípio da participação da comunidade acadêmica nessa escolha integra o escopo da gestão democrática (...)”

Foi apresentada uma emenda ao projeto original na Comissão de Educação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.





II - VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cumpre destacar que compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, "c" e 54, I, do RICD.

Quanto à constitucionalidade formal, o exame da proposição original e dos projetos a ela apensados perpassa a verificação de três aspectos centrais: i) saber se a matéria está inserida na competência legislativa da União; ii) avaliar a legitimidade da iniciativa parlamentar para apresentação do projeto de lei; e, por fim, iii) examinar a adequação da espécie normativa utilizada.

i) Sobre a competência legislativa, embora a Constituição não explicita a delegação de competência para a União legislar sobre Educação Superior, a responsabilidade advinda do Art. 211, § 1º, acaba por autorizar sua regulamentação no plano federal, conforme se verifica:

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

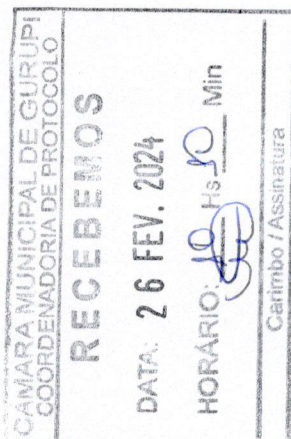
§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

(...)

ii) Acerca da legitimidade da iniciativa parlamentar, podemos aduzir que os projetos de lei apresentados são todos eles procedentes e não versam sobre tema inserido na competência privativa do Poder Executivo. Assim sendo, o Projeto de Lei nº 2.699/2011, os que a ele foram apensados, a Emenda n.1/2023 e o Substitutivo aprovado pela Comissão de Educação tratam de modificar as legislações infraconstitucionais relativas aos processos de escolha de dirigentes das universidades e institutos federais, quais sejam: a Lei nº 5.540/1968, a Lei nº 9.192/1995, a Lei nº 9.394/1996, o Decreto nº 1.916/1996, o Decreto nº 6.264/2007, a Lei nº 11.892/2008, e, portanto, estão de acordo com o requisito formal da iniciativa legislativa.

iii) No que respeita à adequação da espécie normativa, as proposições buscam atender, de modo claro e objetivo, ao ditame constitucional da autonomia universitária, consagrado no art. 207:

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Federal Ana Pimentel - PT/MG

Apresentação: 16/11/2023 14:32:38.373 - CCJC
PL 1 CCJC => PL 2699/2011

PRI n 1

A espécie normativa utilizada pelas proposições são adequadas ao se alinharem com a hierarquia da norma constitucional e objetivarem a fixação de regras que orientam o cumprimento do princípio constitucional consagrado no art. 207.

Ademais, as proposições aprovadas pela Comissão de Educação, na forma do Substitutivo, coadunam-se com o princípio da gestão democrática do ensino público, inscrito no art. 206, VI da Constituição Federal, possibilitando que o processo de eleição de reitores e vice-reitores seja regulamentado por cada instituição, obedecendo a esta legislação específica.

Por todo o exposto, as proposições são formalmente constitucionais. Ademais, respeitam os princípios, expressos ou implícitos, e as regras constitucionais, razão pela qual são também materialmente constitucionais.

Outrossim, as proposições **satisfazem o requisito de juridicidade**. Suas disposições (i) inovam o ordenamento jurídico, adequando-o aos preceitos do Estado Democrático de Direito; (ii) revestem-se de generalidade, abstração, autonomia e impessoalidade, (iii) não ultrajam quaisquer princípios gerais do Direito e (iv) harmonizam-se com a legislação de regência da Educação Superior, indicando expressamente a revogação do art. 16 da Lei 5540/1968.

No tocante à **técnica legislativa**, as proposições não possuem vícios.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos Projetos de Lei: PL nº 2.699/2011 (principal), PL nº 4.104/2012, PL nº 255/2019, PL nº 348/2019, PL nº 589/2019, PL nº 1.929/2019, PL nº 3.094/2019, PL nº 3.211/2019, PL nº 4.220/2019, PL nº 4.994/2019, PL nº 4.998/2019, PL nº 426/2021, PL nº 1.112/2021, PL nº 1.621/2023 e PL nº 1.782/2023, da Emenda n. 1/2023 apresentada na Comissão de Educação, e do Substitutivo da Comissão de Educação, que deve seguir para redação final.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANA PIMENTEL
Relatora

